



PROJETO DE LEI PL./0218.6/2018

Regulamenta e dispõe sobre a concessão de licenças e alvarás para funcionamento de consultórios optométricos e dá outras providências.

Art. 1º Regulamenta e dispõe sobre a concessão de licenças e alvarás para funcionamento de consultórios optométricos e dá outras providências.

Art. 2º Em todo Estado de Santa Catarina será expedido alvará sanitário e licenças para instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados.

Parágrafo único - Respeitadas as normas pertinentes à salubridade, segurança e acessibilidade, bem como as de caráter fiscal.

Art. 3º O profissional ou o estabelecimento deverá, além das exigências previstas em Lei, apresentar comprovante de responsabilidade técnica, com profissional habilitado em curso de optometrista expedido por instituição de ensino regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º A oferta de trabalho será o atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou podem por ele ser identificados, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

§ 2º Identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou com indicação de medicamentos, o profissional de que trata o *caput* deste artigo deverá encaminhar ao corpo clínico especializado.

Art. 4º Para a concessão do alvará sanitário e das licenças de que trata esta Lei, deverá o profissional ou estabelecimento apresentar todos os documentos exigidos pelos órgãos responsáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em


Deputado Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Lido no Expediente
88ª Sessão de 15/08/18
As Comissões de:
(5) Constituição
(14) Trabalho
(23) Saúde
Secretário



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei que regulamenta e dispõe sobre a concessão de licenças e alvarás para funcionamento de consultórios optométricos e das outras providências.

A optometria é uma ciência especializada no estudo da visão e o Optometrista (Optômetro) é o profissional graduado, da área da saúde, autônomo e independente, que atua na atenção primária da saúde visual.

Em suas prerrogativas se encontram o cuidado detalhado do olho e da visão, que inclui a avaliação do estado refrativo e motor (funcional), correção e a reabilitação das condições do sistema visual, assim como o reconhecimento e encaminhamento de patologias identificadas ao profissional competente.

No Brasil, a Optometria, como curso superior, foi implantada no ano de 1997 com a missão de formar profissionais aptos a atuarem na prevenção dos transtornos visuais e oculares com o compromisso social de priorizar a prestação de serviços de atenção visual primária às comunidades mais desassistidas.

O optometrista tem um papel fundamental na dispensação de lentes corretivas, sendo de extrema importância adequar o conforto dos óculos ou lentes às necessidades do consumidor. Neste sentido, o optometrista é o profissional não-médico que ajuda nos cuidados com os olhos através da avaliação funcional (refrativa, motora e sensorial) do sistema ocular e da reabilitação visual, desde que a origem do problema não seja patológica.

Em Santa Catarina temos acompanhado várias ações judiciais que já deram entrada no Tribunal de Justiça, dentre as razões utilizadas para reclame junto ao Poder Judiciário, alega-se: a) que a profissão de optometrista não é regulamentada; b) que trata-se de atividade proibida pelo Decreto nº 20.931, de 11/01/1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina; c) que falta responsável técnico habilitado, vinculado ao Conselho de Classe do Estado de Santa Catarina; d) que no momento de inspeção prévia para possível liberação de Alvará Sanitário de serviço/atividade clínica de optometria, constatou-se, a realização de atividades de consultas e prescrição de lentes de grau, atividades exclusivas do profissional médico oftalmologista.

Neste sentido, Senhores e Senhoras Deputadas, quanto aos fundamentos relativos à ausência de regulamentação da profissão de optometria, bem como à proibição do seu exercício pelo Decreto nº 20.931/32, constata-se que não tem prosperado.

Isto porque, o Decreto nº 20.931/32 consignou expressamente, em seu art. 3º, que os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.



Além disso, nosso intuito ao Legislar sobre o assunto, é deixar claro que não é possível os órgãos de fiscalização não liberarem os alvarás e as licenças alegando que o aludido Decreto ou que a Legislação proíbem a atividade de optometrista, o que se vê é justamente o contrário o Decreto dispõem expressamente que os optometristas podem exercer a profissão respectiva, desde que provem sua habilitação perante a autoridade sanitária.

Ademais, conforme sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, "não se pode negar ao optometrista ou tecnólogo em optometria, técnico ou de nível superior, o exercício da profissão, ainda que não esteja bem regulamentada". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.050606-3, de São José do Cedro, rel. Des. Jaime Ramos, j. 11-08-2011. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 27 set. 2017.)

Nesse mesmo sentido, colhe-se do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

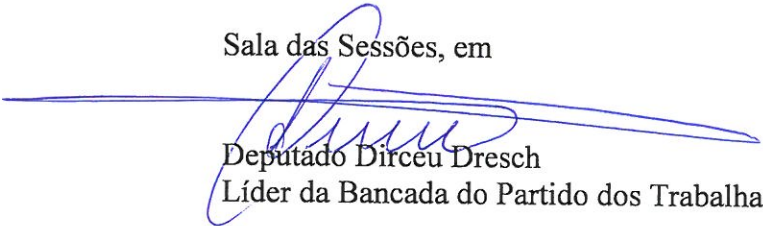
"AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO. TÉCNICO EM OPTOMETRIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO. Cabível expedição de alvará sanitário para a instalação de consultório de optometria, mesmo que a profissão não é regulamentada. AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO PROVIDOS. (grifei)" (Agravado Nº 70018495507, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/02/2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/>. Acesso em: 27 set. 2017.)

Também é importante mencionar que a Lei Federal nº 12.842/13, não revogou os mencionados Decretos nº 20.931/32 e nº 24.592/34. Não obstante a novel legislação tenha enumerado os atos privativos de médico, o veto ao inciso IX do art. 4º, não tem o condão de gerar a revogação das disposições previstas nos Decretos em comento.

Ainda, é cediço que os médicos oftalmologistas, por possuírem formação específica na área da medicina não se limitam a realizar exames de refração, ou seja, estão aptos a verificar eventuais patologias do globo ocular. Consequentemente, patologias oculares ou outras questões relacionadas à saúde da visão podem não ser diagnosticados por optometristas.

Sendo assim, o Estado de Santa Catarina deve fomentar a inserção dessa atividade que com certeza contribuirá para enriquecer e otimizar o trabalho da equipe de saúde e por isso rogo a meus pares pela aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em


Deputado Dirceu Dresch

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores